



Número: **0603105-53.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602221-24.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por KARL HANS SILAS DIETZ, CPF: 044.222.159-22, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da República - PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 KARL HANS SILAS DIETZ DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
KARL HANS SILAS DIETZ (REQUERENTE)	INGRID MEDREK (ADVOGADO) TIFFANY CUNHA DE JESUS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43702 66	21/08/2019 16:57	<u>Despacho</u>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0603105-53.2018.6.16.0000

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 KARL HANS SILAS DIETZ DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE:

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido de República - PR nas eleições de 2018, Karl Hans Silas Dietz.

A Corte Eleitoral, por meio do Acórdão de nº 54.711, julgou as contas como não prestadas ante a ausência de advogado regularmente constituído nos autos (id. 3568666).

Após o julgamento, o candidato peticionou requerendo a reconsideração do Acórdão (id. 3900616), juntou documentos e a procuração (id. 3900616, 3901016 e 3900966 respectivamente), assim como apresentou prestação de contas retificadora (id. 3912816 e seguintes).

Alegou que: a) as contas não poderiam ser julgadas como não prestadas, uma vez que, configuraram os elementos mínimos para julgamento pela aprovação ou não, previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) a ausência de capacidade postulatória resta suprida pela procuração juntada com a petição de id. 3900966 e 3901016; c) ante a presença de elementos mínimos, seriam suficientes para reconhecer como prestadas as contas, dando-se quitação eleitoral ao candidato. Por fim, informou ter ingressado, concomitantemente, com Recurso Especial Eleitoral com intuito de reverter a decisão (id. 3900866).

A retificação das contas foram rejeitadas com determinação de remoção da base de dados da Justiça Eleitoral (id. 3993016), procedeu-se no id. 4088716. Além disso, certificou-se nos autos que não houve interposição de Recurso Especial Eleitoral.

Por decisão, o pedido de reconsideração não foi conhecido (id. 4267616).

Quando os autos já estavam conclusos a este Relator, o Requerente manifestou-se (id. 4369316), reiterando o pedido de juntada da procuração e que as intimações sejam enviadas para as advogadas constituídas.

Defiro o pedido. Atualize-se a autuação para incluir a referência ao mandato conferido (id. 3900966 e 3901016), renove-se a intimação via DJE e, decorridos os prazos legais, arquivem-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.



JEAN LEECK
Relator



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 21/08/2019 16:57:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082114400276500000004173892>
Número do documento: 19082114400276500000004173892

Num. 4370266 - Pág. 2